**CASO CORUMBIARA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE JOAQUIM HERRERA FLORES**

Anderson Deboni[[1]](#footnote-1)

**RESUMO:** Este trabalho propôs um estudo teórico sobre a relação pendular entre o acesso a terra no estado de Rondônia e as graves ofensas a direitos humanos ocorridas em 1995 na reintegração de posse na Fazenda Santa Elina em Corumbiara, interior de Rondônia. O direito ao acesso a terra foi conquistada em seu primórdio nos moldes da filosofia liberal: mais propriedade privada e menos intervenção estatal. Assim, o direito a propriedade privada, gênese da própria Revolução Francesa trouxe consigo incrustrada o acesso desigual a terra. Desta forma, no Brasil e em especial em Rondônia não se foi diferente. Vê-se instalar os crescentes conflitos agrários e a majoração de mortes no campo. Esta desigualdade de acesso a terra e as deveras ofensas a direitos humanos é o objeto de investigação neste artigo que utiliza a teoria crítica de Direitos Humanos de Joaquim Herrera Flores para analisar as hostilidades ocorridas no município de Corumbiara, interior do estado de Rondônia, em face de reintegração de posse que culminou na morte de doze camponeses. Nesta vertente, observou-se na história de divisão da terra em Rondônia uma maximização dos latifúndios e a diminuição da divisão justa e igualitária das propriedades rurais. Busca-se, aqui, portanto, identificar as consequências aos direitos humanos da violência ocorrida em Corumbiara.

**Palavras-chave**: Caso Corumbiara; Luta por Terra; Herrera Flores.

**THE CORUMBIARA CASE: AN ANALYSIS FROM THE CRITICAL THEORY OF HUMAN RIGHTS BY JOAQUIM HERRERA FLORES**

**ABSTRACT:** This work proposed a theoretical study on the relationship between access to land in the state of Rondônia and how grave human rights burdens occurred in 1995 in the repossession of property at Farm Santa Elina in Corumbiara, in the interior of Rondônia. The right to access to land was conquered in its early years along the lines of liberal philosophy: more private property and less state intervention. Thus, the right to private property, the genesis of the French Revolution itself, brought with it unequal access to land. Thus, in Brazil and especially in Rondônia it was no different. We can see the growing agrarian conflicts and the increase in deaths in the countryside. This inequality of access to land and as a serious offense against human rights is the object of investigation in this article, which uses a critical theory by humans rights and Joaquim Herrera Flores to analyze how hostilities occurred in the municipality of Corumbiara, in the interior of the state of Rondônia, in the face of the reintegration of possession that culminated in the death of twelve peasants. In this regard, it was observed in the history of land division in Rondônia a maximization of the large estate and a reduction of the fair and equal division of rural properties. We seek, therefore, here to identify the consequences for human rights of the violence that occurred in Corumbiara.

**Keywords**: Corumbiara Case; Fight for Land; Herrera Flores.

**INTRODUÇÃO**

Um fato possui várias faces. E no direito não é diferente. O autor apresenta uma face de acusar, de mostrar que está de acordo com a norma positivada, que sua conduta foi legitima e que seu pedido deve ser considerado como correto. O réu, por sua vez, apresenta a outra face da história, tenta se defender demonstrando que os fatos elencados pelo autor não são a exatidão da verdade. As testemunhas por sua vez, frutos da parcialidade humana, são a única forma de chegar o mais próximo da verdade do fato. E o (a) juiz (a), esse tem o dever legal e moral de desvendar os fatos, afim de, chegar próximo à verdade processual.

Contudo, em 09 de agosto de 1995, no município de Corumbiara, interior do estado de Rondônia, a polícia militar cumprindo mandado judicial de reintegração de posse na fazenda denominada “Santa Elina”, protagonizou o maior massacre envolvendo ocupação de terra no estado de Rondônia. A sentença judicial que determinou a reintegração de posse foi expedida em um tempo bem inferior da média de mandados da região, fato que colocou em suspeita o juízo “imparcial da causa” (Peres, 2015).

Agora a verdade corre um risco cada vez maior de desaparecer. O próprio magistrado que possuía o condão legal e moral de zelar pela verdade, estava incumbido de modificá-la. Nesse diapasão, e utilizando-se da Teoria Crítica de Direitos Humanos do professor Joaquim Herrera Flores que define a premente necessidade de ação para emancipação dos direitos humanos, buscou-se entender as forças sociais e políticas que ensejaram na morte de doze pessoas em um conflito agrário em Rondônia.

**METODOLOGIA**

Como material principal para a construção do artigo, tomar-se-á o exame de materiais bibliográficos e em especial o livro de João Peres “Corumbiara – Caso Enterrado” e de Joaquim Herrera Flores “A Reinvenção dos Direitos Humanos”. Para obter os resultados e respostas acerca da problematização do conflito agrário ocorrido na Fazenda Santa Elina em Corumbiara, estado de Rondônia, foi feita à análise histórica de divisão de terras no antigo Território Federal de Rondônia. O estudo do trabalho se fundamentou em reorganizar ideias e pressupostos teóricos e fáticos que apresentam significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise: Violência no Campo e Direitos Humanos.

Assim sendo, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, visto que se utilizaram conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os objetivos do trabalho, para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo. O método de pesquisa escolhido favoreceu uma liberdade na análise do objeto do trabalho, qual seja a importância da divisão justa da terra.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O município de Corumbiara está localizado no extremo sul do estado de Rondônia, possui uma população de 8.783 pessoas, apresentando uma área territorial de 3.060,321 km². A economia é basicamente proveniente da exploração agrícola e pecuária (IBGE 2010).

Contudo, esse pacato município chamou à atenção da mídia nacional no ano de 1995, quando a polícia cumprindo mandado judicial de reintegração de posse, entrou em conflito com camponeses sem-terra, ocasionando a morte de doze pessoas. O massacre ocorrido em Rondônia direcionou os olhares da sociedade brasileira e de organismos internacionais para conflitos agrárias na região norte do país.

[...] levaram centenas de famílias a ocupar, em julho de 1995, a fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara, extremo sul de Rondônia. Depois de muitas tensões, em 9 de agosto de 1995 a Polícia Militar decidiu levar a cabo a operação de reintegração de posse forçada por um mandado judicial expedido com rapidez e animosidade. O que se seguiu foram erros, violência, mortes e condenações. Doze mortes. Cinco condenações. (PERES. 2015, p. 02).

Os conflitos agrários estão na gênese da história brasileira e o massacre em Corumbiara tornou-se mais um caso. O próprio Estado patrocinou o ocorrido. Ora, não realizando a reforma agrária. Ora, sendo parcial na situação, aceitando inclusive o patrocínio de latifundiários da região (Peres, 2015). Para (Martins, 1991): A política concentradora do período de colonização das décadas de 60 e 70 foi mantida na década de 1980, favorecendo o latifúndio e o capital financeiro internacional. A região onde Rondônia está localizada na chamada “Amazônia Legal” liderou em 2016, os casos de homicídios no campo.

O caso de Corumbiara é o ápice, ou um dos, de décadas de políticas
públicas equivocadas, do cultivo da violência, do perpetuar de desigualdades. Vinte anos depois, é um processo em aberto. Inconcluso por si: restam muitas dúvidas sobre o episódio, como se verá. Inconcluso para o mundo externo: em 2012, Rondônia se superou e roubou do Pará o topo da desonrosa lista de mortes no campo elaborada todos os anos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Entre os nomes mais recentes a integrar a relação de vítimas está um envolvido direto no caso de Corumbiara, personagem deste livro (PERES, João, 2015, p. 05).

A ocupação territorial desigual em Rondônia foi reflexo de políticas públicas que se baseavam em ocupar a terra e expulsar os moradores primitivos, formando grandes latifúndios. O posicionamento de (Martins, 1991), que tece reflexões sobre os projetos de colonização ocorridos na região Amazônica, mencionando que a Amazônia, região em que Rondônia se encontra não era nenhum deserto que necessitasse ser ocupado. Assim, durante os projetos de colonização o que houve foi uma verdadeira invasão do espaço territorial rondoniense.

Amazônia não é nenhum deserto a ser ocupado. A região amazônica já foi ocupada segundo os critérios e as circunstancias em que essa ocupação se deu. O que temos agora é a aplicação de um outro modelo de ocupação, que pretende anular e revogar os modelos anteriores. (...) Por isso, estamos, na verdade, diante de uma verdadeira invasão da Amazônia, em que os chamados pioneiros não raro se comportam como autênticos invasores – devastando, expulsando, violando direitos e princípios (MARTINS, José, 1991, p. 62).

A fazenda Santa Elina, por exemplo, possuía uma área de aproximadamente vinte mil hectares, tratando-se de um típico latifúndio. A existência de latifúndios em Rondônia, remonta do próprio processo de colonização feito pelo INCRA, que expediu diversos títulos de propriedade ausentes de critérios objetivos. Para (Martins, 2009), muitos dos títulos de propriedade outorgados pelo INCRA em favor dos latifundiários, sequer eram quitados pelos mesmos. Sendo que, nestas hipóteses deveriam retornar ao domínio da União para fins de Reforma Agrária.

Antes desta data, cerca de 600 famílias sem-terra, ocuparam a fazenda Santa Elina, de propriedade do pecuarista paulista Hélio Pereira de Morais. A área da fazenda constituía-se em dez lotes de 2.000 ha., totalizando 20.000 ha. Os lotes foram negociados pelo INCRA nas décadas de1970-1980 e serviriam para a execução deum projeto de desenvolvimento agropecuário. Em Rondônia, 99% desses contratos estão inadimplentes, portanto, o INCRA deveria retomar as terras para o controle da União e destiná-las à reforma agrária. (MARTINS, 2009, p. 62).

O conflito agrário de Corumbiara chama atenção não apenas pela barbaria cometida na reintegração de posse que culminou na ofensa sem precedentes a dignidade humana dos camponeses. Mas, também, pelas conjunturas políticas e econômicas que ocasionaram no derramamento de sangue. No caso de Corumbiara tem-se uma amalgama entre poderio econômico e utilização dos mecanismos estatais para ampliação das desigualdades no acesso a terra.

O conflito ficou conhecido como Massacre de Corumbiara dando conta da ação truculenta da Polícia Militar e de atrocidades cometidas no confronto com os camponeses. Segundo o Monsenhor José Maria, Vigário Episcopal da região de Corumbiara, no conflito houve uma ação ilegal da PM ao agir de madrugada e exercida com requintes de crueldade, destacando-se casos como a de um camponês que foi obrigado a comer parte do cérebro de um colega morto (MARTINS, 2009, p. 62).

O Caso Corumbiara demonstra como o Estado pode contribuir diretamente no cerceamento e agressões a dignidade humana. O Estado é o maior violador dos direitos humanos (Douzinas, 2009). O professor Joaquim Herrera Flores (2009), menciona que: As lutas sociais devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna, pois de nada vale ter o direito de acesso a terra se os movimentos sociais não os reivindicarem, se os camponeses não os requererem e se a sociedade não os reconhecer como direito de todos. Em Corumbiara os camponeses cobraram por seus direitos de acesso a terra, por meio da ocupação. Contudo, foram brutalmente rechaçados.

Os camponeses eram pobres, sem instrução de ensino e muitos negros, pessoas ideais para morrerem e ninguém sentir falta em um país como o Brasil (Peres, 2015). Para (Flores, 2009): A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida.” (p. 31). E foi nesse pensamento que foi realizado a ocupação da fazenda. O sonho de ter uma vida digna, de uma terra que produza e que traga subsistência. Contudo, o resultado de oito necropsias de sem terras identificaram tiros na cabeça, nuca e costas a curta distância e de cima para baixo (Martins, 2009), típicos ferimentos que denotam uma execução.

Nas palavras de Claudemir Gilberto Ramos, um dos sem-terra condenados pela justiça, à polícia invadiu o local e começou a atirar (Peres, 2015). Alguns sem terra admitiram possuírem armas, mas que tais armas eram fracas comparadas às armas da polícia (Martins, 2009).

Em 9 de agosto de 1995, de madrugada, a Polícia Militar invadiu o acampamento dos posseiros atirando e deixou nove mortos. Não entendo por
que dois policiais também morreram. O rapaz que está na minha frente,
Claudemir Gilberto Ramos, e um colega dele, Cícero Pereira Leite Neto,
sem-terra, foram condenados, um enredo cuja lógica custa entender. “No dia
do massacre, o sofrimento não só meu, mas de todos os que estavam no
acampamento, foi a brutalidade da Polícia Militar junto com jagunço fardado,
comandados pelos fazendeiros da região”, diz. (PERES, 2015, p. 14).

Segundo Helena Angélica de Mesquita (2001) da Universidade Federal de Goiás, os sem-terra foram humilhados, levados até o QG da PM, onde ficaram presos, sem água, sem comida e sofrendo torturas por longas horas. Vale destacar que até hoje ainda existem pessoas desaparecidas no massacre de Corumbiara.

Ouvir a Dona Madalena, mãe de Darli, que na época tinha apenas dezessete anos e hoje ainda está desaparecido: — Eu queria saber onde e como está o meu filho... não sei se ele está morto ou vivo. Se ele está vivo será que está sofrendo, deve estar preso se não ele já tinha aparecido, ele é muito apegado comigo. E se ele está morto eu queria levar uma flor na sepultura dele... (MESQUITA, 2001, p. 17).

Com o episódio sangrento, Rondônia mostrou ser um palco de disputas políticas e econômicas. Para (Peres, 2015): “É fazendeiro que manda em juiz e governador. É governador que manda e depois diz que não mandou. É polícia que aceita jagunço. (Martins, 2009), preceitua que: “Da mesma forma em 04/08/95 o jornal Alto Madeira noticiava que o presidente da Sociedade Rural de Rondônia, Roberto Rodrigues, solicitava do governador Valdir Raupp providências para que a ordem judicial fosse cumprida. E assim, para (Peres, 2015): Rondônia se tornou um exemplo a não ser seguido, de como o Estado pode ser utilizado por determinados grupos econômicos e político.

Dessa forma, Rondônia é um dos maiores boca a boca da história do Brasil. E é a demonstração de como o Estado pode incentivar que miséria e cobiça se encontrem em situações peculiares (Peres, 2015). É importante destacar que a polícia adentrou o acampamento no período da madrugada, o que é vedado pela legislação pátria.

O tratamento dado pelo Estado era o mesmo que em outras regiões: O judiciário decidia em favor dos latifundiários, mesmo quando era duvidosa a posse da propriedade (Martins, 2009). Assim, é cristalina a movimentação política e econômica dos latifundiários da região em providenciar o cumprimento da reintegração de posse, mesmo que em detrimento da legislação.

No caso Corumbiara a justiça foi rápida e eficiente pois a ocupação da fazenda Santa Elina aconteceu no dia 14 de julho e no dia 09 de agosto a área já estava “desocupada” e no dia 15 do mesmo mês toda área havia sido “arrasada” com tratores e todos os sinais do massacre foram “apagados” da terra. (MESQUITA, 2001, p. 31).

E até mesmo o INCRA, “lento demais” foi utilizado em prol dos latifundiários da região (Peres, 2015). Dessa forma, a quem interessa a demora do órgão em providenciar terras para a reforma agrária? Aos camponeses que não é! Infelizmente no Brasil, a demora da reforma agrária e de garantir o direito a propriedade dos imóveis rurais aos camponeses é utilizado pelos latifundiários para aumentar, cada vez mais, suas riquezas. Terra sem documento é terra barata. É terra em que o camponês não consegue tirar seu sustento, seja pela falta de documento para fins de financiamento público, seja pela especulação dos “donos do poder”.

O Incra era lento demais, suspeito demais para atender a urgentes necessidades. Até onde a fofoca enxergava, havia terras aos montes, e nada indicava que o Estado resolveria aquele problema rapidamente: hora de ocupar. Agora milhares re-migravam, cada vez mais ao sul de Rondônia, cada vez mais para dentro da mata, em busca de uma terrinha livre para assentar a família (PERES, 2015, p. 28).

Para (Peres, 2015) existe evidências da existência de jagunços ou pistoleiros que teriam se infiltrado no meio dos policiais. Para (Martins, 2009) em outros casos eram os próprios pistoleiros que realizavam o despejo. Assim, (Peres, 2015), não indica culpados, mas cria deduções que são capazes de fazer o leitor se direcionar a existência de “coleguismo” entre os policiais e latifundiários, reforçando a existência dos jagunços que poderiam ter sido contratados pelo latifundiário para criar medo e terror nos sem-terra.

Ainda assim, segue a fazer parte de sua história uma instituição tipicamente
amazônica: pistoleiro é um ofício, uma profissão naturalizada pela brutalidade. Na falta de juiz ou de polícia, é o executor de uma lei privada, criada aos moldes do contratante. Jagunço, guaxeba ou pistoleiro: o agente pode ter salário fixo ou ganhar pelo serviço executado, pode ficar na praça do povoado à espera da empreitada ou ser trazido de fora para ganhar um a mais com um bico que é resolvido com facilidade. Se tiver tempo, legaliza o dinheiro amealhado com sangue, compra uma terra e vira agricultor, torcendo para que o passado não lhe cobre o futuro. Certeza, na vida de um pistoleiro, é a morte à espreita, fácil – dos outros, ou, azar, dele, de quem ninguém reclamará o corpo: não faz parte das estatísticas, desaparece do mundo sem deixar rastro ou saudade (PERES, 2015, p. 34).

Quando se trata de ocupações de terras para fins de reforma agrária é comumente ver-se a utilização de substantivos como “desocupados” ou “marginais” aos camponeses. É no “Caso Corumbiara” não foi diferente. Isso denota a indiferença de algumas pessoas envolvidas no caso que consideraram os camponeses como meros desocupados. (Peres, 2015) discrimina que até mesmo o magistrado do caso foi pressionado pelo fazendeiro. Nessa esteira, muitas forças conspiravam para que o Estado utilizasse da força para repelir os “desocupados”.

Acontece, douto magistrado, que uma pleia de grileiros e desocupados”,
argumentava Marlene, “quem sabe talvez insuflados por grupos de gitadores,
que professam a anarquia e a desordem, ultrapassando os limites da fazenda,
entrando e saindo, principalmente na calada da noite, vêm turbando a posse da fazenda Santa Elina, e lá fazendo demarcações, pequenas roçadas, começando a levantar barracos e causando prejuízos às terras e aos seus possuidores (PERES, 2015, p. 41).

O direito humano a propriedade e acesso a terra só poderá ser atingido com lutas. São as lutas e movimentos sociais que traçam as barreiras contra as ofensas dos latifundiários e do Estado. Assim: “Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, sãoprocessos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” (Flores, 2009).

Na primeira tentativa de reintegração da posse, houve agressões por ambos os lados, tanto da policia como dos sem-terra. A polícia atribui o inicio do conflito aos sem-terra que começaram a agredi-los com pedras e pau. Os sem-terra por sua vez, atribuem o início do primeiro conflito aos policiais, que soltaram os cachorros em cima deles, conforme se observa nos trechos abaixo transcritos.

Nada seria mais eficaz na unidade das famílias que o surgimento de um
inimigo. Como em todos os outros encontros, naquele do dia 19 predominaria
a animosidade, e o saldo final seria dado pelos depoimentos antagônicos dos
dois lados. Martins, o oficial de justiça, relataria ao juiz de Colorado ter sido
recebido com xingamentos, que duraram duas horas. Cessado o barulho, leu a
ordem de reintegração e os sem-terra pediram um tempo para dar resposta.
Após três horas, sem obtê-la, cobrou os posseiros, que disseram que não
sairiam e passaram a agredir os policiais com pedras, paus, bombas e armas
de fogo. “Diante dessas ameaças e atitudes violentas, comuniquei ao capitão
que deixássemos a área para não sermos massacrados”, anotaria. A versão dos sem-terra era outra: o conflito teve início depois que os PMs
soltaram os cachorros para que avançassem sobre o acampamento. Na
confusão, um ocupante acabou ferido pelo disparo promovido por um
policial, fato que não despertou interesse, ao menos oficialmente, dos
comandantes do 3º Batalhão, que não fizeram questão de apurar o ocorrido. (PERES, 2015, p. 41).

Devido a essa situação a primeira tentativa de reintegração da posse restou infrutífera. Mas, a polícia influenciada pelo poderio econômico vigente na região, não poderia ater-se de cumprir aquela reintegração de posse. E, aos 9 de agosto de 1995, o pior ocorreu. A polícia, durante a madrugada invadiu o local, utilizando-se de um certo de soldados. Na ocasião os sem-terra revidaram, e tinha-se início ao mais sangrento conflito agrário de Rondônia.

Nos depoimentos e defesa de policiais, os mesmos relatavam que havia uma grande quantidade de documentos jogados no chão. Tais documentos eram dos sem-terra e segundo a polícia os documentos eram apreendidos pelos lideres do movimento, para evitar que as pessoas fossem embora. Tal assertiva foi desmentida em alguns depoimentos, mas gera a dúvida: Por que os documentos estavam todos juntos em um mesmo barraco?

Era impressionante a quantidade de documentos jogados pelo chão. Depois se veio a saber que eram apreendidos para não permitir que ninguém deixasse o local. Quando a situação estava sob controle, mulheres e crianças saíram primeiro. No campo de futebol, os policiais pediram aos moradores daquele assentamento que dessem leite e bolachas aos menores. Em seguida os elementos do sexo masculino começaram a ser levados. Não houve abusos. Tudo no limite do uso coercitivo da força. (PERES, 2015, p. 58.)

Entretanto, tal defesa não foi suficiente para evitar que o Brasil fosse denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e em defesa ao Relatório nº 77/1998, o estado de Rondônia, após questionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH mencionou que os policiais agiram sobre forte emoção e que o uso da força foi necessário para garantir a ordem naquela ocasião.

Contudo, a CIDH, por meio do Relatório de Mérito nº 32/2004, responsabilizou o Estado Brasileiro pela violação do direito à integridade pessoal, à proteção e às garantias judiciais e recomendou, dentre outras medidas, a indenização dos familiares, a investigação e punição dos culpados, a alteração da competência da polícia militar para investigação de crimes cometidos por membros da própria corporação e a transferência para polícia civil. Assim, o Brasil foi considerado culpado pelo massacre de Corumbiara na esfera internacional.

No âmbito interno, diversas famílias requereram judicialmente o direito a indenizações pelo ocorrido. No processo judicial nº 0018736-31.2010.8.22.0001 – Tribunal de Justiça de Rondônia, o magistrado, após análise e procedência parcial do pedido de indenização, mencionou que:

Não se exime a ação ilícita e delituosa de integrantes da ocupação, contudo, é certo que dentre eles existiam não resistentes e, especialmente, algumas crianças, como a Autora que mereciam ação protetiva dos agentes públicos de modo a não serem afetados mesmo na irresponsabilidade dos seus responsáveis legais (Decisão Judicial do Processo nº 0018736-31.2010.8.22.0001. Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, 2015).

A ocupação de latifúndios em Rondônia não chegou ao fim e nem parece ter um fim. Enquanto as desigualdades de distribuição da terra existir, as ocupações vão persistir. (Martins, 2009), até menciona que em Rondônia, muitas ocupações de latifúndios são uma forma de vingança ao ocorrido em Corumbiara. Assim, as ocupações denotam um grito das injustiças e dos oprimidos camponeses rondonienses.

Ouvimos relatos de gente que está acampada há mais de 7 anos esperando um lote do INCRA. Outros que perderam suas terras no sul e para cá vieram. Outros que não conseguiram terra desde que chegaram a Rondônia na década de 1970 e 1980. Há também muitos jovens, que à época do conflito de Santa Elina eram crianças e veem na reocupação da área ―uma vingança contra o latifúndio, honrando os mortos e o sangue derramado naquele chão‖, como nos relatou um jovem de 23 anos. (MARTINS, 2009, p. 21).

As marcas da violência em Corumbiara não irão ser apagadas tão facilmente. Em que pese à vontade de muitos para a mudança dos fatos, para a construção de narrativas irreais, as marcas carregadas pelas vítimas do confronto irão acompanhar a história do estado de Rondônia e a vida de quem estava presente no massacre.

Muito pouco mudara no estilo de vida daquelas pessoas, simplesmente expulsas para cada vez mais longe devido a uma valorização fundiária e à necessidade de uma estrutura agrária que não tinham meios de bancar. À
pobreza sempre se somara um sentimento que trataria de acompanhar a alguns pelo resto da vida: o medo. (PERES, 2015, p. 68).

O caso de Corumbiara retrata não apenas uma situação isolada ocorrida em um estado do Brasil. Mas, mostra que o Estado brasileiro não foi capaz de efetivar os direitos a uma vida digna, com direito a propriedade garantida pela Constituição Federal de 1988. Muitas mudanças foram bem vindas após o advento da nova Constituição, como a promulgação da Lei nº **8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispôs** sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. E da Lei Complementar nº 076 de 06 de julho de 1993, que dispôs sobre o procedimento de contraditório especial de rito sumário para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social para fins de reforma agrária.

A legislação é fundamental para proteção do direito ao acesso a terra. Só que, apenas a legislação não é suficiente, para (Flores, 2009), não basta apenas a legislação: Quando tratamos dos direitos humanos [...], são as lutas sociais que impulsionam a criação de novas teorias e, inclusive, as normas jurídicas internacionais que vão mudando de rumo.

Contudo, a existência de legislações escritas, tão defendida pelos positivistas não foram suficientes para evitar a morte dos camponeses. “Como vimos, os direitos humanos não devem confundir-se com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional.” (FLORES, 2009, p. 28). É necessário garantir um amplo acesso as lutas pela terra, por meio dos movimentos sociais.

Promovemos processos de direitos humanos, primeiro, porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver e, segundo, porque eles não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre. O acesso aos bens, sempre e em todo momento, insere-se num processo mais amplo que faz com que uns tenham mais facilidade para obtê-los e que a outros seja mais difícil ou, até mesmo, impossível de obter.” (FLORES, 2009, p. 30).

As garantias legais conquistadas são um avanço, mas não é a solução para os problemas agrários no Brasil. A teoria crítica do professor Joaquim Herrera Flores, pode-se preceituar que as garantias legais não devem meramente trazer direitos abstratos. Mas, também, criar condições para a execução e reinvindicação da dignidade humana.

Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos [...], o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade. (FLORES, 2009, p. 33).

Em suma os conflitos agrários devem servir de paradigma para a proposta de reinvenção dos direitos humanos como garantia conquistada por meio de lutas sociais. Apenas entendendo os direitos humanos como objeto social e não estritamente jurídico, se poderá cogitar em emancipação desses direitos na órbita fática.

Dessarte, a garantia da dignidade humana deve ser um objetivo de Estado e não meramente de governo, uma vez que governos mudam, mas o Estado tende a permanecer. Enquanto a dignidade humana não for preservada nos conflitos agrários, os massacres tenderão a ocorrer sob prismas cada vez mais cruéis e modernos.

Emancipar os direitos humanos é reinventar os vetores e arquétipos para construção de uma sociedade justa e igualitária. Joaquim Herrera Flores menciona que os defensores dos direitos humanos possuem fobia de ação e por isso, acabam aceitando as narrativas utópicas dos direitos humanos. É necessário tecer uma teoria crítica dos direitos humanos que englobe a ação como ferramenta principal.

CONCLUSÕES

Ao longo do trabalho percebe-se a necessidade jurídica, acadêmica e social de dialogar sobre as mortes derivadas de conflitos agrários no Brasil. A violência ocorrida em Corumbiara, tende a demonstrar que as narrativas de universalização dos direitos humanos exponenciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não foram capazes de garantir dignidade humana a todos. Assim, toda morte decorrente de conflitos agrários tendem a frustrar as lutas e avanços por acesso a terra.

A humanidade sempre esteve ligada a terra. O ato de lavrar a terra é da essência do surgimento do homem. Assim, o acesso a terra nada mais é do que um direito de todos. Contudo ficou perceptível que o Estado por meio de seus representantes, não se atentaram em evitar o massacre ocorrido. O Caso Corumbiara deixa um alerta para que novos casos não venham a ocorrer, servindo de um exemplo a não ser seguido quando se trata de conflito agrário.

Assim, é forçoso acreditar que a justiça foi feita no caso do massacre de Corumbiara. O que realmente ocorreu naquele 09 de agosto de 1995 é ainda um mistério, tendo em vista que os atores que deveriam zelar pela verdade, estavam na eminência de modificá-la. Isso denota a gritante desigualdade de divisão das terras em Rondônia que ceifou a vida de doze camponeses.

Contudo, deve-se lutar pelos direitos. Essa é a síntese de Joaquim Herrera Flores, os direitos humanos de nada valem se forem meramente positivados em textos legais. É necessário reafirmar a luta pelo acesso a terra como forma de garantir a divisão das riquezas, a diminuição das desigualdades e a subsistência dos camponeses. Para isso, é necessário que todos possam dispor de mecanismos legais e sociais que possibilitem viver dignamente.

Assim, o direito ao acesso a terra deve ser visto como um ponto de partida e não como objetivo de chegada. A distribuição mais igualitária dos recursos naturais é uma luta a ser travada no presente e não postergada para o futuro. É necessário reinventar as teorias de direito ao acesso a terra, sob pena de dilatar as falácias da desigualdade e das danosas ofensas a dignidade humana.

Assim há várias formas de dominar um homem. A primeira é utilizar da força para controlá-lo. Outro artifício é utilizar do medo para afugentá-lo. A terceira e não menos agressiva forma é retirar-lhe o sonho de plantar, colher e viver. O “Caso Corumbiara” é um exemplo típico de como o domínio de homem sobre homem pode acarretar na dominação das ideias, do fato e da verdade. Com isso, a história de Corumbiara se junta a outras várias histórias de conflitos agrários ocorridas no Brasil e demonstra como a ineficiência estatal pode ser um fator predominante para os conflitos no campo.

REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 076 de 06 de julho de 1993**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 29 de agosto de 2001.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 1998 – **Relatório nº 77/98\*. Caso nº 11.556. Corumbiará**. Brasil. 25 de Setembro de 1998.

\_\_\_\_\_\_\_. Organização dos Estados Americanos. 11 de março de 2004. **Relatório de Mérito nº 32/04. Caso 11.556**. Corumbiara. Brasil. Conclusão: Estado Brasileiro não cumpriu sua obrigação de Investigação no Caso Corumbiara e orientou para uma nova investigação completa.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2010. **Informações do município de Corumbiara – RO**.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MÁRCIO, MARINHO MARTINS. **Corumbiara: Massacre ou Combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR. Trabalho de Conclusão de Curso – Mestrado em Geografia. Porto Velho/RO. 2009.

MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: O Massacre dos Camponeses de Rondônia**, 9 de agosto de 1995.

\_\_\_\_\_\_\_. CORUMBIARA: **O Massacre dos Camponeses. Rondônia**, 1995. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Departamento de Geografia. São Paulo. 2001

\_\_\_\_\_\_\_. **O Conflito na Fazenda Santa Elina / O Massacre de Corumbiara: A Farsa do Processo Judicial e do Júri Popular**. Dossiê. Pegada – A Revista de Geografia do Trabalho. Novembro de 2003.

PERES, João. **Corumbiara Caso Enterrado**. 1º Edição. 2015. Editora Elefante.

Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo nº 0018736-31.2010.8.22.0001**. Órgão Julgador

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública. Autores: José Carlos Maria Alves e Outros. Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA. Juiz Julgador: Edernir Sebastião Albuquerque da Rosa. Juiz de Direito. Porto Velho/RO, 2015.

1. Atualmente é Tabelião de Notas Interino – TJRO. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC/RO. Pós-Graduando em Direito Imobiliário – Damásio de Jesus/São Paulo. Pós-Graduando em Direito Civil – Uniamérica – Curitiba/PR. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul – Unijuí – Ijuí/RS. Email: andersondebonii@outlook.com. [↑](#footnote-ref-1)